Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013757-40.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**Requerente: **Hermínio Marção Ferreira Silva**Requerido: **'Banco do Brasil S/A e outro**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

HERMÍNIO MARÇÃO FERREIRA SILVA promove ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra BANCO DO BRASIL S/A e FINANCEIRA ALFA S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que firmou contratos de empréstimos junto aos réus, cujos descontos ultrapassam o limite legal de 30% de seus proventos líquidos. Requer a antecipação da tutela para que os descontos sejam limitados a 30% de seus rendimentos e, ao fim, a conversão da tutela antecipada em definitiva, condenando os réus nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Antecipada a tutela (fls. 33/34), cuja decisão foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 247/251, sobreveio a contestação de fls. 52/71, pela qual o Banco do Brasil suscita preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, aduz que não há ilegalidade nos descontos, vez que sua prática ocorre nos exatos termos dos contratos firmados, que são lícitos e foram livremente pactuados, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Contestação da Financeira Alfa as fls. 96/115, com a qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que os descontos perpetrados são legais, além de aduzir que houve autorização expressa do contratante para que as parcelas fossem debitadas diretamente em sua folha de pagamento. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. O pedido admite julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
 - 2. Rejeito as preliminares suscitadas nas respostas.

Um, porque a inicial não apresenta qualquer um dos defeitos elencados no artigo 330 do Código de Processo Civil, nem há lugar para se exigir da parte mais do que apontar os excessos ou abusos que reputa existir na contratação, daí que a pretensão acha-se apta a ser conhecida e julgada. Tanto é assim que as respostas foram oferecidas sem embaraço algum.

Dois, porque manifesta a legitimidade da Financeira Alfa para figurar no polo passivo da ação pela qual se pretende a limitação dos valores das parcelas da cédula de crédito na qual consta como credora.

3. Quanto ao mais, razão assiste ao autor.

É possível a revisão dos contratos ao se constatar que o total das parcelas descontadas é demasiadamente elevado frente o valor dos vencimentos líquidos percebidos pelo mutuário.

A respeito, o pensamento evoluiu e, presentemente, o entendimento jurisprudencial que se consolida é no sentido de que, com lastro no princípio da razoabilidade, os descontos que superam o limite de 30% dos vencimentos ferem a dignidade humana e devem ser reduzidos, a fim de preservar o caráter alimentar da remuneração.

No sentido deste entendimento, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DÉBITO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. O débito de prestações de financiamento na conta corrente onde o correntista percebe salário, exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sujeita a constrangimento, estabelece obrigação abusiva, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual. Hipótese, entretanto, em que a cobrança das parcelas avençadas, limitadas a 30% do valor líquido do salário do correntista, mostra-se justa, vez que impedir todo e qualquer desconto implicaria em enriquecimento ilícito do correntista, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado pelo banco. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0088844-43.2011.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2011).

Do mesmo modo: Apelação. Declaratória. Funcionário Público. Desconto em folha de pagamento. Limitação a 30% dos vencimentos. Inobstante a previsão do decreto nº 46.309 de 28 de novembro de 2001, que acrescentou dispositivo ao Decreto nº 25.253 de 27 de maio de 1986, e, embora o Apelado tenha firmado Contrato de Empréstimo com o Apelante anuindo com desconto em sua folha de pagamento de valor superior a 30% de seus vencimentos, é de se verificar o Princípio da Razoabilidade, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere a Dignidade da Pessoa Humana. Sentença mantida recurso improvido. (Apelação n. 7.351.833-1, rel. Des. Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19.8.2009).

Outra não é a percepção da E. 13ª Câmara de Direito Privado do C. Tribunal de Justiça, preventa para os recursos desta ação, acerca do tema, conforme se extrai do teor do V. Acórdão de fls. 247/251.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação, e o faço para consolidar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e impôs aos réus a obrigação de revisar os contratos de empréstimo referidos na inicial, limitando o total das parcelas a 30% dos vencimentos líquidos auferidos pelo mutuário, assim considerado o valor do bruto (coluna vencimentos) menos os descontos obrigatórios, na proporção de 15% para cada um dos credores, ainda que isto implique no alongamento dos prazos inicialmente contratados para o pagamento destas dívidas.

Condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA